



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Termo de Arquivamento - IEF/URFBIO AP - NUREG

Patos de Minas, 19 de janeiro de 2026.

ATO DE ARQUIVAMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0004619/2025-29

Requerente: Oswaldo Luiz Brandão

CPF / CNPJ: 182.339.106-00

Imóvel da intervenção: Fazenda Boa Esperança Guarita - Matrícula(s): 7.432 e 8.597

Município: Carmo do Paranaíba - MG

Objeto: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo

Bioma: Cerrado

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do Art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando que o processo nº **2100.01.0004619/2025-29** em questão formalizado em 11 de fevereiro de 2025;

Considerando que o responsável pela intervenção ambiental em questão foi notificado por meio do Ofício IEF/AFLOBIO PRESID OLEGARIO nº. 21/2025 (ID 113202737), de 09 de maio de 2025, para proceder à apresentação de informações complementares no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento;

Considerando que tal notificação foi enviada e recebida na data de 16 de maio de 2025, conforme e-mail informado no processo (ID 113738047) para ciência;

Considerando que no Ofício IEF/AFLOBIO PRESID OLEGARIO nº. 21/2025 foi solicitado a apresentação de esclarecimento sobre a divergência de áreas entre Cadastro Ambiental Rural - CAR e matrículas, uma vez que no R-5-7.432 é informado que o proprietário adquiriu 9,7685 hectares e no R-2-8.597 o mesmo adquiriu 4,1436 hectares, totalizando 13,9121 hectares. Entretanto no CAR nº MG-3114303-2B56.7A64.24B8.409B.9B90.A33C.A447.9205 é informada uma área total de 29,35 hectares. Ou seja, uma diferença de mais de 100%;

Considerando que foi apresentado pelo consultor/procurador André de Deus Vieira, CREA 126.396/D, o Ofício (ID 114332405) com a seguinte resposta:

"Essa inconsistência decorre do fato de que a origem da propriedade se dá a partir de uma divisão muito antiga, realizada com o uso de equipamentos de baixa precisão, o que compromete a exatidão da medição original.

Diante disso, a área descrita na matrícula não representa com fidelidade a área real do imóvel, sendo o CAR a referência mais próxima da realidade atual. O proprietário manifesta interesse em realizar o georreferenciamento da propriedade com o objetivo de regularizar essa situação. No entanto, o que tem impedido a imediata execução do processo são os custos envolvidos. Ainda assim, o proprietário pretende viabilizar essa regularização o mais breve possível, tão logo as condições permitam."

Considerando que o CAR não tem, por si só, a função de regularização fundiária, as áreas das matrículas obrigatoriamente deverão estar de acordo com a área declarada no CAR, com um limite de tolerância aceitável a divergência de até 5%, conforme artigo 23 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 19 de novembro de 2025;

Considerando que a divergência entre a somatória das matrículas e o CAR declarado é de mais de 100%, torna-se inviável o prosseguimento da análise do processo até que essa situação seja solucionada, com a readequação à legislação ambiental vigente;

Considerando que a informações complementares são essenciais para subsidiar a análise e decisão do processo;

Considerando a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre processos administrativos no âmbito da Administração Pública;

Considerando o Decreto nº 47.222 de 26 de julho de 2017, que regulamenta a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002;

Considerando o Art. 1º do Decreto nº 47.222 de 26 de julho de 2017, que assim diz: “Art. 1º Fica admitido, no âmbito do Poder Executivo, o uso de meio eletrônico para o registro e comunicação de atos e para a tramitação de processos administrativos.” (grifo nosso);

Considerando, por fim, o disposto no Art. 50 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que diz: “Art. 50 – Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou **quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.**” (grifo nosso);

Homologo a sugestão pelo **arquivamento do processo administrativo nº 2100.01.0022259/2025-19**, relativo ao empreendedor/empreendimento **Oswaldo Luiz Brandão / Fazenda Boa Esperança Guarita - Matrícula(s): 7.432 e 8.597**, inscrito no CPF sob o nº 182.339.106-00, localizado na zona rural do município de Carmo do Paranaíba - MG, motivado **pela perda de objeto.**

Publique-se, officie-se e arquite-se.

Paulo Henrique Alves Andrade

designado para responder pela supervisão regional, conforme ato publicado em 08/01/2026
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Alves Andrade, Supervisor(a)**, em 19/01/2026, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **131452458** e o código CRC **39FD4F93**.